



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0002895-62.2012.815.0181

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Guarabira

APELANTE: Ronaldo Lima da Silva

ADVOGADO: Anaximandro de A. Siqueira Sousa

APELADOS: Rosinaldo Valeiro

Gibal Martiliano

Radio Comunitária de Piloezinhos

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E AMEAÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO MANDATO. DESCRIÇÃO SUSCINTA DOS FATOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO APELO.

Nos termos dos precedentes do STJ, não se exige, para cumprimento do disposto no art. 44 do CPP, exaustiva descrição do fato criminoso, sendo suficiente a simples referência ao *nomen iures* ou ao artigo da lei penal, como feito pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 71/79) interposta por **Ronaldo Lima da Silva** contra a sentença (fls. 44/46) proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Guarabira que declarou extinta a punibilidade dos querelados *Rosinaldo Valério, Gibal Martiliano e Rádio Comunitária Piloezinhos FM* em face da decadência do direito de queixa, nos termos do art. 38 e art. 43, II, CPP c/c art. 107, IV, do CPP.

Nas razões recursais (fls. 462/471), o apelante aduz existir *error in iudicando* na sentença de fls. 44/46, pois, na ação penal privada, não é necessária a descrição minuciosa ou pormenorizada do fato no corpo da procuração, devendo, por esta razão, anular a decisão que extinguiu a punibilidade dos querelados.

Os querelados, devidamente intimados, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo concedido para apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 94.

O douto Procurador de Justiça, Jose Roseno Neto, em parecer de fls. 97/101, opinou pelo provimento do recurso de apelação, para anular a sentença de fls. 44/46, determinando-se a continuidade do feito.

É o relatório.

VOTO

O querelante Ronaldo Lima da Silva ofereceu representação criminal (fls. 02/13) em face de *Rosinaldo Valério, Gibal Martiliano e Rádio Comunitária Piloezinhos FM*, dando-os como incursos nas sanções do **art. 138, §1º, art. 139 e art. 147, todos do Código Penal**.

Relata que, em 26/05/2012, a Rádio Comunitária Piloezinhos FM cedeu espaço de sua programação para o Sr. Gilbal Martiliano (apresentador

do programa “Tribuna Independente”) e para o Sr. Rosinaldo Valério (ouvinte), ocasião em que macularam a honra do representante ao se referirem a uma ação penal arquivada desde o dia 11/02/2010 (fl. 15).

Aduz que o ofensa, conforme mídia eletrônica, consistiu nos seguintes termos: “(...) Me refiro Sandro a esse Ronaldo, ele não devia ligar para rádio, e isso é que Ronaldo tá demais, esse estuprador, tarado, que já se saiu, (...) então, aqui é o Rosinaldo Valério. Ronaldo, se você quiser me procurar pra tomar satisfação, você sabe onde eu moro, eu tô a seu inteiro dispor.”

Ao final, requer que seja julgada procedente a representação criminal, condenando os querelados na penas cominadas no **art. 138, §1º, art. 139 e art. 147, todos do Código Penal** e, ainda como forma pedagógica, seja, também, determinada a publicação da sentença, na íntegra e em audio, durante a programação da Rádio Comunitária Piloezinhos FM, no horário de grande audiência.

Após parecer ministerial (fls. 42/43), o MM. Juiz *a quo* rejeitou a queixa, declarando extinta a punibilidade dos querelados, sob o fundamento de que, na procuração, não consta a menção do fato delituoso, apenas a descrição genérica dos delitos e, uma vez decorrido o prazo decadencial, não existe mais possibilidade de sanar tal irregularidade (fls. 44/46).

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados às fls. 66/67.

Irresignado, o querelante opôs o presente recurso de apelação criminal, alegando existir *error in iudicando* na sentença de fls. 44/46, pois, na ação penal privada, não é necessária a descrição minuciosa ou pormenorizada do fato no corpo da procuração, devendo, por esta razão, ser anulada a decisão que extinguiu a punibilidade dos querelados.

Pois bem. Nos termos do art. 44 do CPP, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso.

No caso dos autos, verifica-se que, na procuração de fl. 14, constam a exposição sucinta do fato criminoso praticado pelos recorridos, consignando a data do fato, o meio utilizado para a prática dos crimes, a tipificação das condutas e os poderes especiais para a propositura da ação penal privada. Vejamos:

“(...) para mover REPRESENTAÇÃO CRIMINAL em face de Rosildo Valério, Gilbal Martiliano e contra a Rádio Comunitária Piloezinhos FM, com fundamento no disposto no artigo 138, §1º, artigos 139 e 147 do Código Penal brasileiro, por ofensas à hora (subjetiva e objetiva), imagem e ao nome do Outorgante, veiculadas no programa “Tribuna Independente”, na edição do dia 26/05/2012 (...)”

Os precedentes do STJ apontam para a desnecessidade da exposição exaustiva do fato criminoso na procuração outorgada pelo querelante:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME ASSINADA SOMENTE PELA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. OMISSÕES NÃO SANADAS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato, com vistas à propositura de queixa-crime, que também não vai assinada pelo querelante juntamente com o advogado constituído, é omissão que, se não sanada dentro do prazo decadencial, constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, **tendo em vista que o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal tem por finalidade apontar a responsabilidade penal em caso de denúncia caluniosa, razão pela qual, mesmo que não se exija exaustiva descrição do fato**

delituoso na procuração outorgada, não pode ser dispensada pelo menos uma referência ao nomen iures ou ao artigo do estatuto penal, além da expressa menção ao nome do querelado.

2. Portanto, conjugando o disposto nos arts 43, inc. III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial, sob pena de transformar a exigência legal em letra morta, sem qualquer sentido prático.

3. Ordem concedida para restabelecer os efeitos da sentença que declarou a extinção da punibilidade.

(HC 39.047/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 486) **(grifo nosso)**

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA. DEFEITO SANÁVEL. INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI PENAL. Conforme inúmeros precedentes desta e da Excelsa Corte, ***não se exige, para cumprimento do disposto no art. 44 do CPP, exaustiva descrição do fato criminoso, sendo suficiente a simples referência ao nomen iures ou ao artigo da lei penal, como feito pelo recorrente.*** Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 615.746/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 383) **(grifo nosso)**

Pelos argumentos expostos, a procuração de fl. 14 cumpriu o disposto no artigo 44 do CPP, porque descreveu, de maneira clara e objetiva, os fatos imputados aos querelados com todas as suas circunstâncias.

Não há que se falar em vícios formais no mandato, porquanto não se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato delituoso.

Diante do exposto, **dou provimento ao apelo** para anular a sentença de fls. 44/46 e determinar o prosseguimento da ação penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor

Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR